



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### PARECER

**Processo n.º:** 862741/2011  
**Relator:** Conselheiro WANDERLEY ÁVILA  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** José Edson Vilela – Diretor Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Serranos  
**Representados:** Antônio de Pádua Alves – Prefeito Municipal de Serranos na gestão de 2005/2008  
Raimunda Corrêa Pinheiro de Almeida – Diretora Municipal de Saúde na gestão de 2005/2008

Senhor Relator,

### Relatório

Representação formulada pelo Sr. José Edson Vilela, Diretor da Fundação Municipal de Saúde de Serranos, contra possíveis irregularidades praticadas na gestão de 2005/2008, pelo Prefeito Municipal, à época, Sr. Antônio de Pádua Alves, e pela Diretora Municipal de Saúde, à época, Sra. Raimunda Corrêa Pinheiro de Almeida.

Em síntese, o Representante alegou que foram utilizados recursos públicos de forma indevida na aquisição de uma máquina de lavar roupas, bem como na realização de reformas e reparos de pequeno porte na Fundação Municipal de Saúde, e de compras no Mercado Minas Brasil.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica entendeu pela procedência dos fatos apontados pelo Diretor da Fundação Municipal de Saúde de Serranos, devendo os Srs. Antônio de Pádua Alves e Raimunda Corrêa Pinheiro Almeida ser



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

intimados para que se manifestassem acerca do alegado (fls. 55/59).

No mesmo sentido, em sede de manifestação preliminar, opinei pela citação dos responsáveis pelas irregularidades apontadas para que apresentassem defesas no prazo de 15 (quinze) dias, com nova remessa dos autos a este MPC para parecer conclusivo (fls. 61/62).

Determinada a citação (fl. 65), a Sra. Raimunda Corrêa Pinheiro de Almeida não foi localizada, restando citada por edital, no Diário Oficial de Contas do dia 03/04/2013 (fls. 68/70 e 72/73).

O Sr. Antônio de Pádua Alves foi devidamente citado (fl. 71), contudo, não apresentou qualquer manifestação nos autos.

Vieram os autos a este Ministério Público de Contas em 03/05/2013.

### **Fundamentação**

Preliminarmente, observo que, embora os responsáveis tenham sido regularmente citados, não compareceram aos autos para apresentação de suas defesas.

Segundo a previsão do artigo 166, §7<sup>o</sup> do Regimento Interno desta Casa, resta configurado o instituto da revelia, com a aplicação de todos os seus efeitos previstos na legislação civil.

Ou seja, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, “se o

---

<sup>1</sup> § 7º O responsável ou interessado que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

*réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.*

Contudo, entendo que tal instituto não implica, por si só, a condenação dos responsáveis revéis, haja vista que resta ainda a análise das provas realizadas pelo Representante, no contexto do que foi alegado, em obediência ao princípio da verdade material.

Nesse sentido, transcrevo aqui parte do Acórdão nº 2117/2008, dos autos de Relatório de Auditoria de Conformidade, julgado na Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, em 02/07/2008:

50. Uma última palavra deve ser dita a respeito do entendimento manifestado pela Unidade no sentido de que, como consequência da situação de revelia, deve-se reputar como verdadeiras as imputações desferidas em processo de fiscalização como este, juízo que exsurge da aplicação subsidiária do art. 319 do Código de Processo Civil brasileiro.

51. Penso que o entendimento da Secex/PB está fundamentalmente correto. O efeito da revelia não pode restringir-se ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

52. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. **Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**53. Esse o motivo pelo qual, discordando do entendimento da Secex/PB, penso que o art. 319 do CPC tem aplicabilidade limitada aos processos desta Corte, sendo sempre o melhor caminho basear o convencimento nos elementos probatórios disponíveis.** Esse, aliás, foi um dos motivos pelo qual tenho me estendido com certa demora no exame pormenorizado dos fatos atinentes a cada convênio fiscalizado pela Secex/PB e pela CGU.

Ante todo o exposto, e concordando em essência com a proposta de mérito da unidade técnica, com as qualificações postas nestas considerações, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

Caracterizada a revelia, então, deve-se dar prosseguimento ao feito, conforme a previsão contida no artigo 152, parágrafo único, do Regimento Interno da Corte.

Assim, passo ao exame conclusivo de cada irregularidade apontada.

### **1. Pagamento realizado em duplicidade**

Inicialmente, o Representante alegou que a Fundação Municipal de Saúde, em novembro de 2008, na gestão da Sra. Raimunda, adquiriu uma máquina de lavar roupas da marca ELETROLUX, sendo que teria havido pagamento em duplicidade.

Segundo o laudo pericial acostado às fls. 04/06, juntamente com os documentos anexos às fls. 07/50, verifico que a Prefeitura Municipal de Serranos procedeu ao pagamento do referido produto à empresa V.S. Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda., no valor de R\$ 1.300,00, conforme nota de empenho nº 00265 (fls. 17/18) e a nota fiscal anexa, fl. 19. O valor foi empenhado em 11/11/2008 e liquidado em 22/11/2008.

No mesmo período, conforme informações prestadas pela



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Contabilidade Baependi à Fundação Municipal de Serranos (fl. 10), *“foi feito o pagamento no caixa da Fundação Municipal de Serranos, no valor de R\$ 1.380,00, referente a compra de uma máquina de lavar roupas da marca Eletrolux, lançado na conta MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS por pertencer ao Ativo Permanente, conforme balancete do mês em anexo”*.

Ademais, às fls. 11 e 15, vejo que no livro de caixa da entidade municipal consta registrado o “pagamento conforme recibo” de uma máquina de lavar, em 04/11/2008, no valor de R\$ 1.380,00, embora não tenha nos autos qualquer recibo ou nota fiscal a esse respeito.

Ou seja, de fato, o pagamento foi realizado tanto pela Prefeitura Municipal quanto pela Fundação.

Contudo, de acordo com a nota fiscal acostada aos autos à fl. 19, vejo que o valor real da máquina de lavar é aquele pago pela Prefeitura Municipal (R\$ 1.300,00), e não o valor pago pela Fundação Municipal de Saúde, R\$ 1.380,00.

A meu ver, considerando a realização, em tese, do pagamento em duplicidade e que não há nos autos o recibo ou nota fiscal que comprove a regularidade da despesa no valor de R\$ 1.380,00, efetuada pela Fundação Municipal de Saúde, resta configurado o dano ao erário público, devendo a Sra. Raimunda Corrêa Pinheiro de Almeida, Diretora da entidade à época, e o Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito Municipal à época, ser responsabilizados solidariamente pelo dano causado ao erário e intimados para que possam efetuar o recolhimento do valor aos cofres municipais.

Por fim, destaco que, segundo a Unidade Técnica deste Tribunal (fl. 57), a Fundação Municipal de Saúde é uma entidade que recebe repasse de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

recursos do Executivo Municipal para a execução de suas despesas. Ademais, os bens adquiridos pela referida Fundação são incorporados ao Município de Serranos, o que caracteriza a responsabilidade solidária entre os responsáveis.

### **2. Realização de reformas e reparos sem apresentação da despesa ou da nota fiscal**

Outra irregularidade destacada pelo Representante diz respeito à realização de reparos e reformas de pequeno porte na Fundação Municipal de Saúde, no valor de R\$ 1.249,48, sem a apresentação da despesa ou nota fiscal.

A empresa Contabilidade Baependi, à fl. 10, informou à Fundação que havia sido *“feito o pagamento no caixa da Fundação Municipal de Serranos, no valor de R\$ 1.249,48, referente à reforma, conforme a relação de material anexo, valor pago conforme o cheque nº 0850356 ao Sr. Sérgio Pinto de Almeida CPF 353.393.737-20, lançado na conta Conservação e Reparos por pertencer a Despesas Operacionais, conforme balancete do mês em anexo”*.

Às fls. 14, verifico que o prestador de serviço, Sr. Sérgio Pinto de Almeida, assinou o recibo, atestando a especificação do serviço e o recebimento da importância de R\$ 1.249,48, referente ao trabalho realizado no período de 17/08 a 10/10/2008.

Em complemento, constam nos autos ainda a cópia do livro de caixa da entidade, com o registro do valor (fl. 15), e o cheque por meio do qual foi realizado o pagamento (fl. 16).

Entendo que os documentos presentes nos autos confirmam a realização das reformas e reparos na Fundação, e a regularidade do pagamento no



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

valor de R\$ 1.249,48 ao contratado, em face do serviço prestado.

A meu ver, a representação é improcedente neste ponto.

### **3. Realização de compras no Mercado Minas Brasil sem a apresentação da despesa ou da nota fiscal**

Por fim, o Representante apontou a realização de despesas no Mercado Minas Brasil, com recursos públicos, no valor de R\$ 132,01, sem apresentação da despesa ou da nota fiscal.

De fato, a própria empresa responsável pela contabilidade da Fundação informou, à fl. 10, que *“não consta lançado na escrita contábil a despesa no Mercado Minas Brasil no valor de R\$ 132,01, pela não apresentação do cupom fiscal ou nota fiscal”*.

Conforme a fl. 12, a despesa foi realizada em novembro de 2008, com recursos públicos oriundos de um repasse da Prefeitura à Fundação, no valor total de R\$ 8.789,29.

Verificada a utilização de recursos públicos, contudo, sem a apresentação de qualquer documento fiscal que comprove a regularidade da despesa, entendo configurado o dano ao erário.

A Sra. Raimunda Corrêa Pinheiro de Almeida, Diretora da Fundação Municipal de Saúde à época, e o Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito Municipal à época, devem ser responsabilizados solidariamente pelo dano configurado nos autos e ser devidamente intimados para que promovam o recolhimento do valor de R\$ 132, 01 aos cofres municipais.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### Conclusão

Por todo o exposto, **OPINO** pelo reconhecimento de parte das irregularidades representadas e condenação dos Srs. Antônio de Pádua Alves e Raimunda Corrêa Pinheiro Almeida, ex-Prefeito Municipal de Serranos e ex-Diretora Municipal de Saúde, à **pena de multa**, nos termos do art. 85, II da Lei Complementar nº 102/2008 e ao **ressarcimento do dano ao erário municipal** no seguintes valores:

- a) R\$ 1.380,00 (mil trezentos e oitenta reais), referente ao valor pago em duplicidade pela máquina de lavar ELETROLUX (item 1);
- b) R\$ 132,01 (cento e trinta e dois reais e um centavo), referente à realização de compras no Mercado Minas Brasil, sem a apresentação de nota fiscal (item 3).

É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2013.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)